SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118627 - BA (2026/0324018-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCIANA SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, cerca de 280g (duzentos e oitenta gramas) de maconha, pouco mais de 1,700kg (um quilo e setecentos gramas) de cocaína e aproximadamente 250g (duzentos e cinquenta gramas) de *crack*, além do que foram encontrados em poder da recorrente uma balança de precisão e "*um aparelho telefônico celular Samsung A07 que ostenta restrição ativa por roubo*".

5. Note-se que *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* – AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

Documento eletrônico VDA60519672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 55d97d00-5735-4934-bcff-681dcb564268

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 55d97d00-5735-4934-bcff-681dcb564268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118627 - BA (2026/0324018-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCIANA SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
		ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, cerca de 280g (duzentos e oitenta gramas) de maconha, pouco mais de 1,700kg (um quilo e setecentos gramas) de cocaína e aproximadamente 250g (duzentos e cinquenta gramas) de *crack*, além do que foram encontrados em poder da recorrente uma balança de precisão e "*um aparelho telefônico celular Samsung A07 que ostenta restrição ativa por roubo*".

5. Note-se que *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* – AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

Documento eletrônico VDA60283750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 9eda62cd-e876-45a2-895b-616bbf29f696

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCIANA SOARES DA SILVA contra a decisão desta Relatora que denegou a ordem (e-STJ fls. 240/245).

Consta dos autos que, em 29/5/2026, a agravante foi presa em flagrante (custódia esta convertida em preventiva) pela suposta prática do **delito previsto no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, em decorrência da apreensão de** "*cocaína, distribuída em um tablete e porções com massa bruta de 1.024,23g e outra porção com 702,45g. O mesmo laudo também atestou a presença de cocaína na forma de crack em porções de 51,89g e 204,22g, além de 281,19g de maconha*" (e-STJ fl. 138, grifo nosso).

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do recurso em *habeas corpus*, asseverando que inexiste justificativa idônea para a prisão processual e que a quantidade de droga apreendida não pode autorizar, por si só, a medida extrema, sobretudo porque militam em favor da recorrente condições pessoais favoráveis.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 138/139, grifo nosso):

> *A análise da custódia cautelar exige a verificação concomitante dos requisitos de admissibilidade, da prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como da presença de ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso em apreço, o pressuposto do fumus comissi delicti apresenta-se solidamente demonstrado pelas peças que compõem o flagrante, em especial pelo auto de exibição e apreensão e pelo Laudo Pericial nº 2026 00 LC 025370-01.*

Documento eletrônico VDA60283750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 9eda62cd-e876-45a2-895b-616bbf29f696

> *O laudo definitivo elaborado pela perícia criminal constatou de forma inequívoca a natureza ilícita das substâncias apreendidas em poder da autuada, confirmando a presença de benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como* ***cocaína, distribuída em um tablete e porções com massa bruta de 1.024,23g e outra porção com 702,45g. O mesmo laudo também atestou a presença de cocaína na forma de crack em porções de 51,89g e 204,22g, além de 281,19g de maconha****, substâncias proscritas pela Portaria nº 344/1998 da ANVISA.*
>
> ***A expressiva quantidade total de drogas localizadas com a investigada, que supera a marca de dois quilogramas de substâncias de alto poder viciante e nocividade social, aliada à apreensão de uma balança de precisão na cor prata, constitui indicativo seguro de que os entorpecentes não se destinavam ao consumo pessoal.*** *Essa conjuntura fática confere robustez jurídica à hipótese de tráfico de drogas, restando preenchido o pressuposto da autoria pelos depoimentos harmônicos dos policiais civis responsáveis pela diligência.*
>
> *No tocante ao periculum libertatis, fundamento que justifica o juízo de necessidade da medida extrema, a gravidade concreta da conduta se revela incomum e alarmante.* ***A variedade e o volume dos entorpecentes apreendidos, somados ao fato de a autuada trazer consigo um aparelho telefônico celular Samsung A07 que ostenta restrição ativa por roubo, evidenciam uma periculosidade social que vai além da traficância isolada****.*
>
> *Embora as certidões extraídas dos sistemas P Je, SAJ, SEEU e BNMP indiquem a primariedade técnica da autuada e a inexistência de antecedentes criminais ou mandados de prisão pendentes, tais fatores subjetivos favoráveis não são suficientes para afastar a necessidade da custódia quando as circunstâncias do crime demonstram risco de reiteração delitiva.* ***O contexto de apreensão de drogas em larga escala associado à posse de produto de crime patrimonial indica envolvimento relevante com a criminalidade organizada local.***
>
> *A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostra-se inteiramente ineficaz e inadequada para resguardar a ordem pública neste cenário específico. A liberdade provisória, ainda que condicionada a obrigações formais, deixaria desprotegida a comunidade do bairro do Uruguai contra a continuidade de atividades ilícitas de grande vulto, tornando a prisão preventiva a única medida proporcional e apta a estancar o perigo concreto gerado pela conduta da investigada.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau **a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, cerca de 280g (duzentos e oitenta gramas) de maconha, pouco mais de 1,700kg (um quilo e setecentos gramas) de cocaína e aproximadamente 250g (duzentos e cinquenta gramas) de *crack*, além do que foram encontrados em poder da recorrente uma balança de precisão e "*um aparelho telefônico celular Samsung A07 que ostenta restrição ativa por roubo*"** (e-STJ fl. 138, grifo nosso).

Note-se que *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793,*

Documento eletrônico VDA60283750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 9eda62cd-e876-45a2-895b-616bbf29f696

Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)" (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.3.*
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 819.591/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (627,10 gramas de maconha, consoante acórdão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).*
>
> *III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,*

Documento eletrônico VDA60283750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 9eda62cd-e876-45a2-895b-616bbf29f696

sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n.785.562/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: 9eda62cd-e876-45a2-895b-616bbf29f696

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.627 / BA

Número Registro: 2026/0324018-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80404476820268050000 81058706920268050001 81117175220268050001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADOS	: ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
	ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: LUCIANA SOARES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANA SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
	ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60515943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: ae79b290-c009-4e3b-ab42-db2b3bc5adf0

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: ae79b290-c009-4e3b-ab42-db2b3bc5adf0